CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015

AUTOR: Duda Sanches.

EMENTA: Estabelece critérios higiênicos para fornecimento de palito dental, sal e açúcar, por bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins, que desenvolvam a atividade de comércio no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Duda Sanches que estabelece critérios higiênicos para fornecimento de palito dental, sal e açúcar, por bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins, que desenvolvam a atividade de comércio no Município de Salvador, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor declara que o objetivo do projeto é promover a disponibilização adequada dos itens especificados, considerando que a embalagem individual não apenas permite a higiene e conservação, como transmite ao consumidor soteropolitano uma mensagem de segurança ao se utilizar dos palitos, sal e açúcar disponibilizados nos estabelecimentos comerciais.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 06, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria da Vereadora Aladilce Souza, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.

Ressaltamos que o município tem competência para legislar sobre interesse local, que é o caso do quanto trazido no projeto que ora analisamos.

A proposição também não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei nº 52/2015, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

11 de junho de 2019.

Marta Rodrigues
Relatora